

# **Iterações na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022 que consolidou e atualizou os parâmetros gerais dos RPPS**

***Visa realizar ajustes técnicos, retificações e aperfeiçoamentos  
identificados após a publicação da Portaria MPT nº 1.467/2022.***

## Redação anterior:

Art. 2º .....

XVI - taxa de administração: o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS previstas em lei de cada ente, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios;

## Nova redação:

Art. 2º .....

XVI - taxa de administração: o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS ou outra forma prevista em lei de cada ente, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios;

- **Adequar ao inciso I do art. 84;**
- **a lei do ente federativo poderá definir outras formas de financiamento, além da contribuição por dentro (alíquota por fora, aportes para custeio, inclusive para as insuficiências de cobertura)**

### Redação anterior:

**Art. 14.** As contribuições legalmente instituídas, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

### Nova redação:

**Art. 14.** As contribuições normais e suplementares e aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial legalmente instituídos, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apurados e confessados, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

- *Detalhou melhor as contribuições devidas pelo ente federativo que poderão ser objeto de parcelamento.*

### Redação anterior:

Art. 15. Admite-se o parcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante autorização em lei **específica**, observados os seguintes parâmetros:

.....  
- não são considerados, para os fins de limitação de um único parcelamento, os acordos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, com ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

### Nova redação:

Art. 15. Admite-se o parcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante autorização em lei **do ente federativo**, observados os seguintes parâmetros:

.....  
V - não são considerados como parcelamento acordos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em acordo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações, mantida a exigência, na forma e valor previstos na pactuação originária, das parcelas com vencimento anterior àquela alteração, que não estejam, assim, sujeitas à compensação ou restituição.

- **Reparcelamento: deixou de exigir lei específica, podendo ser a lei geral do ente, facilitando as repactuações.**
- **Revisão de Parcelamento: os efeitos da revisão dar-se-ão a partir da parcela posterior à revisão em termo, visando manter o EFA do RPPS, de modo a evitar pedido de restituição ou compensação.**

## Redação anterior

### Art. 26. ....

§ 1º Os resultados das avaliações atuariais anuais deverão ser registrados no Relatório da Avaliação Atuarial que deverá fornecer aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais dos entes federativos informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios

## Nova redação

### Art. 26. ....

§ 1º Os resultados das avaliações atuariais anuais deverão ser registrados no Relatório da Avaliação Atuarial que deverá fornecer aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais dos entes federativos informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios.

- ***Apenas ajuste redacional, com um ponto final.***

## Nova previsão

55. No caso de a avaliação atuarial apurar **deficit** atuarial, deverão ser adotadas medidas para o equacionamento, que poderão consistir em:

Os aportes de que trata o inciso I do caput, estabelecidos conforme normas de classificações contábeis da receita e da despesa com a finalidade de tratamento fiscal específico, deverão atender às seguintes condições:

utilização dos recursos deles decorrentes somente para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados e beneficiário vinculados ao Fundo em Capitalização de que trata o art. 58;

estão e controle pela unidade gestora do RPPS de forma segregada dos demais recursos previdenciários, de modo a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

aplicação no mercado financeiro e de capitais em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional Monetário - CMN por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da data do respectivo repasse para a unidade gestora.

***Revogou o texto da Portaria MPS nº 746, de 17/12/2021 (aportes mensais para equacionamento do déficit) anteriormente não incluída na consolidação e agora revogada. Aportes realizados, desde que atendidas as condições acima, não são computadas no limite de gastos para a despesas de pessoal do ente federativo.***

## Redação anterior:

78. A comprovação do requisito de que trata o inciso II do **caput** do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes prazos:

dos dirigentes da unidade gestora, 1 (um) ano, a contar da data da posse;

dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, 1 (um) ano, a contar da data da posse; ou

do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos, 1 (um) ano, a contar da data da posse, contada automaticamente ao exercício de suas funções.

Na hipótese de substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do **caput**:

antes de decorrido um ano de sua posse, o prazo para comprovação da certificação pelos seus sucessores será igual ao prazo para comprovação que ainda restava ao profissional substituído; ou

a partir de um ano de sua posse e até o término do mandato originário, o dirigente sucessor ou o membro suplente que assumir como titular deverão possuir certificação para entrar em exercício na correspondente função.

Para mandatos de dirigentes ou membros dos conselhos deliberativo e fiscal inferiores a 4 (quatro) anos o prazo para comprovação previsto nos incisos I e II do **caput** é de 6 (seis) meses.

**Tratava de prazos distintos para comprovação da certificação: prazo para os empossados até 31/03/2022; prazo para os empossados a partir de 01/04/2022; redução dos prazos em caso de mandato inferior a 4 anos; prazos distintos em caso de substituição; difícil operacionalização desses prazos, por meio de batimento automático do CADPREV; duplicidade de prazos para dirigentes e conselheiros; Comissão sugeriu novos prazos, aprovado no CNRPPS do dia 09/08/2022 (art. 247).**

## Nova redação

**78.** A comprovação do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes parâmetros:

certificação do representante legal ou do detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora do RPPS e da maioria dos demais dirigentes de que trata o inciso VII do art. 2º; e  
certificação da maioria dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal; e  
certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos.

A substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do caput deverá ocorrer somente após a comprovação do requisito de que trata o caput na forma prevista no § 9º do art. 247.

Os titulares dos cargos e funções de que trata o inciso III do caput deverão ser certificados previamente ao exercício.

***Com os novos prazos previstos no § 9º do art. 247, foi detalhado melhor a abrangência da certificação dos dirigentes e conselheiros (maioria e titulares) e a certificação prévia para a totalidade o comitê de investimentos, cujo prazo de comprovação da certificação agora é único para todos os profissionais.***



## Redação anterior:

**Art. 84.** A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

I - financiamento e constituição da reserva administrativa conforme previsto em lei do ente federativo;

II - previsão em lei do ente federativo dos seguintes percentuais máximos de taxa de administração, apurados com base no exercício financeiro anterior

III - .....

c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, para as finalidades previstas neste artigo; e

### Nova redação:

**84.** A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

financiamento na forma prevista na legislação do RPPS;

limitação de gastos aos seguintes percentuais máximos previstos em lei do ente federativo, apurados no exercício financeiro anterior, desde que devidamente financiados na forma dos incisos I e III:

.....  
Os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração, ainda que superiores aos limites arrolados no inciso II quando o seu financiamento se der por meio de alíquota incluída no plano de custeio na avaliação atuarial do RPPS, serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, conjuntamente com as sobras de custeio administrativo e os rendimentos auferidos, para as finalidades previstas no inciso I; e

*– não exigir previsão legal para constituir a reserva administrativa; simplificar a constituição da reserva, com as sobras de custeio mensais, conforme forma de financiamento definido em lei;*

*I – o limite de gastos administrativos é o previsto em lei; se for alíquota por dentro, são os percentuais máximos do inciso II, apurados com base no exercício anterior; se for o caso de financiamento, o definido em lei (alíquota por fora ou aportes);*

*II – no caso de financiamento por alíquota por dentro, os valores arrecadados serão incorporados à reserva, não sendo considerado extrapolação do limite máximo previsto no inciso II.*

## Nova previsão

**Art. 85.** .....

§ 3º Os RPPS adotarão as contas a estes aplicáveis, especificadas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP estendido até o 7º nível de classificação, na forma estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 4º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP dos RPPS devem seguir as regras e modelos definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela STN.

§ 3º: veio disciplinar a previsão a previsão anterior da Portaria nº 509, de 12/12/2013, não contemplada na consolidação anterior, que trata da obrigatoriedade da contabilização das contas dos RPPS, conforme PCASP, até o 7º nível de classificação - subitem (7º nível de detalhamento e 09 dígitos: classe, grupo, subgrupo, título, subtítulo, item, subitem).

§ 4º: veio disciplinar que as DCASP dos RPPS devem atender as regras e os modelos definidos no MCASP, aprovado pela STN.

**Art. 152.....****§ 1º .....**

**VI - se os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos de investimento e os seus emissores deixarem de ser considerados como de baixo risco de crédito após as aplicações realizadas pela unidade gestora;**

**VII - ocorrência de eventos de riscos que prejudiquem a formação das reservas e a evolução do patrimônio do RPPS;**

**VIII - aplicações efetuadas na aquisição de cotas de fundo de investimento destinadas exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais. Caso o regime próprio de previdência social deixe de atender aos critérios estabelecidos para essa categorização, a regulamentação específica;** e

**IX - aplicações efetuadas em ativos financeiros que deixarem de observar os requisitos e condições previstos em resolução do CMN.**

- **Decorreu de erro na consolidação, com a inclusão dos incisos VIII e IX, ambos previstos nos incisos VI e VII do § 1º do art. 27 da Resolução CMN.**
- **Trata-se das situações de desenquadramento das aplicações à Resolução CMN nº 4.963/2011 decorrente de situações involuntárias, para as quais a UG não deu causa, e seu desinvestimento ocasionaria, comparativamente à sua manutenção, perdas financeiras maiores ou maiores riscos aos princípios do art. 1º (segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, transparência e evolução do patrimônio do RPPS).**
- **Poderá manter em carteira, por até 180 dias, ou poderá manter em carteira por prazo superior para aquelas com prazos de vencimento, carência ou conversão de cotas, com vencimento superior a 180 dias, desde que demonstradas medidas de melhoria da governança e controle dos riscos na gestão das aplicações.**

## Nova previsão:

Art. 158 .....

1º-A Para os fins do § 1º, considera-se ocorrida a autorização do convênio de adesão:  
na data de emissão do protocolo de instrução de requerimento pelo órgão fiscalizador, quando se tratar de licenciamento automático; ou  
na data de publicação do ato de autorização, nos demais casos.

5º-A A lei de instituição do RPC deverá estabelecer o percentual da alíquota de contribuição máxima do ente federativo, na condição de patrocinador do plano de benefícios, que:  
não poderá exceder a alíquota de contribuição normal do participante; e  
deverá observar um limite mínimo que proporcione taxa de reposição adequada da base de contribuição e não ultrapasse o limite máximo dos benefícios do RGPS, conforme parâmetros divulgados pela SPREV.

*O RPC terá vigência a partir da autorização do convênio de adesão ao plano da EPC pela PREVIC.*

*§1º: detalhar melhor a data da vigência do RPC, que ocorre de 2 formas: **licenciamento automático** (data de emissão do protocolo de instrução de requerimento de licenciamento pelo sistema informatizado da PREVIC (Resolução PREVIC nº 09/2022, art. 18), e **nos demais casos** (data da publicação do ato de autorização).*

*§5º: a contribuição MÁXIMA do ente prevista em lei, como patrocinador, não poderá exceder a alíquota de contribuição normal do participante; a contribuição MÍNIMA deverá proporcionar taxa de reposição adequada do benefício do RPC adequada à base acima do RGPS, conforme parâmetros divulgados pela SPREV.*

**Redação anterior:****Nova redação:****158****Art. 158 .....**

O pagamento de complementação de aposentadorias e de pensões por morte, caso previsto na lei do ente federativo como incentivo para a opção de que trata o § 6º, terá natureza previdenciária e não correrá conta do RPPS.

É vedado o ressarcimento ou a instituição de contribuições recolhidas ao RPPS em razão da opção pelo segurado que trata o § 6º.

Na hipótese de o incentivo previsto no § 7º considerar tempo de contribuição a outro regime de previdência social ou ao SPSM, será devida a compensação financeira de que trata o § 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal. **(Redação dada pela Portaria MTP nº 7, de 30/06/2022)**

§ 7º O pagamento de complementação de aposentadorias e pensões por morte, **ainda que por meio de mecanismo ressarcimento de valores**, caso previsto na lei do ente federativo como incentivo para a opção de que trata o § 6º, não terá natureza previdenciária.

§ 8º É vedada a utilização de recursos previdenciários para a concessão do incentivo de que trata o § 7º.

§ 9º Na hipótese de o incentivo previsto no § 7º considerar tempo de contribuição **a outro RPPS, será devida a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.**

- **§§ 7º e 8º:** deixar mais claro que a complementação de aposentadoria e pensões, como incentivo para migração ao RPPS para os servidores que ingressaram antes do início da vigência do RPC, poderá ocorrer por meio da ressarcimento de valores. Entretanto, é vedada utilização de recursos previdenciários.
- **§ 9º:** veio delimitar que a compensação previdenciária referente ao benefício especial é restrita aos RPPS, não contemplando o SPSM (Parecer nº JL 03, de 18/05/2020, do Advogado-Geral da União).

## Redação anterior:

### Envio de informações à SPREV

Art.

241.....

V - ...

a) a Matriz de Saldos Contábeis - MSC contendo a indicação da informação complementar "Poder e Órgão - PO" do RPPS, é o último dia de cada mês, relativamente ao mês anterior, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

8º Os entes federativos e unidades gestoras dos RPPS encaminharão à SPREV, por meio do Gescon, consultas que tenham como objeto a prestação de esclarecimentos sobre a aplicação das normas gerais desses regimes, a utilização dos sistemas por ela disponibilizados e a solicitação de análise de documentos e informações.

## Nova redação:

Art. 241.....

V - ...

a) encaminhamento dos instrumentos de transparência fiscal e informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de que trata o art. 163-A da Constituição Federal de 1988 e o § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, compreendendo os relativos ao RPPS, na forma e nos prazos estabelecidos pela STN;

§ 8º O Gescon-RPPS é o sistema único para o envio, pelos entes federativos e unidades gestoras dos RPPS à SPREV, de consultas que tenham como objeto a prestação de esclarecimentos sobre a aplicação das normas gerais desses regimes, a utilização dos sistemas por ela disponibilizados e a solicitação de análise de documentos e informações.

- *Art. 241 trata do envio de informações relativos ao RPPS à SPREV*
- *Inciso V: refere-se à MSC, deixou de ser nominada e incluído fundamento legal da LRF, visando acompanhar a regulamentação estabelecida pela STN (envio, periodicidade, formato e sistema estabelecido);*
- *Veio reforçar o único sistema para envio das informações citadas à SPREV, visando melhor andamento das atividades internas.*

**Redação anterior:**

**Art. 247**.....

.....

**§ 6º** Para fins do disposto no inciso XIII do caput será considerado o envio do DPIN do exercício em curso e, para os demais demonstrativos, desse e dos últimos 5 (cinco) exercícios, observadas normas específicas que tratem de sua obrigatoriedade em prazo inferior a esse.

**Nova redação:**

**Art. 247**.....

**§ 6º** Para fins do disposto no inciso XIII do caput será considerado o envio do DPIN do exercício em curso e para os demais demonstrativos, desse e dos últimos 5 (cinco) exercícios, observadas normas específicas que tratem de sua obrigatoriedade em prazo inferior a esse, **ou que tenham dispensado o seu envio.**

- *Veio trazer mais clareza e segurança jurídica para as situações de dispensa do DPIN por ato normativo da SPREV (ex.: implementação de funcionalidade do CADPREV).*



## Nova inclusão

247. ....

A verificação do critério de que trata o inciso VII do caput será realizada pelo Cadprev nos seguintes prazos: o requisito previsto no inciso I do caput do art. 76, para os dirigentes da unidade gestora, o responsável pela gestão das aplicações de recursos e os membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, na data da nomeação no respectivo cargo ou função, e a cada período de 2 (dois) anos, contados a partir da data da habilitação firmada no Cadprev e realizada pelo ente federativo ou pela unidade gestora nos termos dos §§ 4º e 5º do mencionado artigo;

o requisito previsto no inciso II do caput do art. 76, para os dirigentes da unidade gestora e membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, em 31 de julho de cada exercício, independentemente da data da nomeação no respectivo cargo ou função, a iniciar-se em 2024;

o requisito previsto no inciso II do caput do art. 76, para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e membros titulares do comitê de investimentos, na data da nomeação no respectivo cargo ou função; e

os requisitos previstos nos incisos III e IV do caput do art. 76, para os dirigentes da unidade gestora e o responsável pela gestão das aplicações dos recursos, na data da nomeação no respectivo cargo ou função.

***Trata dos requisitos do art. 8º-B, da Lei nº 9.717/1998, para fins de emissão do CRP.***

***– antecedentes pessoais; II e III – certificação; IV: formação superior e experiência profissional.***

## Redação anterior

Art. 250.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
6º Na situação de que trata o inciso III do caput, serão observados os procedimentos previstos nos arts. 251 a 275.

## Nova redação:

Art. 250.....  
.....

§ 6º Na situação de que trata o inciso III do caput, serão observados os procedimentos previstos nos arts. 251 a 275, exceto no que se refere a fatos veiculados apenas em informações fiscais.

- *Art. 250 trata do registro de irregularidade no CADPREV para fins de emissão do CRP.*
- *§ 6º: irregularidades registradas decorrentes de fiscalização, por meio de AFRFB, com abertura de PAP;*
- *Veio disciplinar a ressalva das fiscalizações que não geram Nota apenas Informação Fiscal, sem registro de irregularidade no extrato previdenciário, a exemplo das ações fiscais de investimento visando subsidiar a atuação dos demais órgãos de controle.*

## Redação anterior:

**Art. 254.** Constatadas irregularidades impeditivas da emissão do CRP, o AFRFB lavrará a Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF, que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

## Nova redação:

**Art. 254.** Constatadas irregularidades impeditivas da emissão do CRP, o AFRFB lavrará a **Notificação de Ação-Fiscal - NAF**, que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

- *Apenas ajuste redacional, para alterar de “auditoria fiscal” para “ação fiscal”, conforme art. 251 que trata das fiscalizações dos RPPS.*

### Redação anterior:

#### Um RPPS, única unidade gestora

**Art. 278.** A verificação do critério previsto no inciso V do art. 247, para a apuração do atendimento ao disposto no § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, será realizada por meio do procedimento previsto no art. III (sic) do art. 250, que deverá ser iniciado a partir de 1º de julho de 2022, mantendo-se suspensa, até o trânsito em julgado da decisão adotada no processo administrativo previdenciário, eventual irregularidade registrada anteriormente no Cadprev.

### Nova redação:

**Art. 278.** A comprovação do atendimento ao critério previsto no inciso V do art. 247, será aferida da seguinte forma:

I - envio, pelo ente federativo, após solicitação da SPREV, da lei que esteja prevista a existência da unidade gestora única do RPPS, observado o disposto no inciso I do art. 241 e no inciso XII do art. 247; e

II - verificação, por meio do procedimento previsto no art. 251, das condições de implementação do texto legal a que se refere o inciso I.

**Parágrafo único.** O registro no Cadprev da situação do critério previsto no inciso V do art. 247, que trata o caput, decorrente do procedimento previsto no inciso I, e constatada no processo a que se refere o art. 256 ficará suspenso até a ulterior definição dos parâmetros nos termos do § 22 do art. 247 da Constituição Federal.

- *Art. 278: unicidade de RPPS administrado por única UG, abrange todos os poderes e entidades autárquicas e fundacionais.*
- *Nova redação: aferição do critério, por meio de solicitação da lei que esteja prevista a UG única; fiscalização posterior; constatada irregularidade, critério ficará suspenso até a ulterior definição dos parâmetros do aludido critério na LRP, prevista no § 22 do art. 247 da CF.*

Redação anterior:

**Art. 283.**

Permanecem válidos, para fins do art. 247, os atos anteriormente previstos na Portaria MF nº 9.907, de 14 de abril de 2020, e na Portaria MTP nº 905, de 09 de dezembro de 2021.

Nova redação

**Art. 283.** Permanecem válidos, para fins do art. 247:

I - o disposto no § 2º do art. 14 da Portaria MF nº 9.907, de 14 de abril de 2020, relativa à certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e da maioria dos membros do comitê de investimentos, enquanto não exigível na forma do inciso II do art. 247; e

II - no parágrafo único do art. 3º da Portaria MTP nº 905, de 09 de dezembro de 2021, que se refere à verificação dos limites da taxa de administração do exercício de 2022, para os entes que ainda não adequaram a legislação do RPPS ao previsto no inciso II do art. 84.

- **Art. 247: critérios e exigências para fins de emissão do CRP.**
- **I: até 30/07/2024: apenas a certificação do responsável pela gestão e maioria do comitê de investimentos; a partir de 31/07/2024: inicia a exigência para todos;**
- **II: Para os entes que não fizeram a adequação da taxa de administração até 31/12/2022, conforme percentuais do art. 84, no exercício de 2022, será considerado o percentual de 2% sobre as remunerações, proventos e pensões do exercício anterior;**
- **Considerando a nova redação do art. 84 (possíveis outras formas de financiamento), devem estar enquadrados em 2023: quem já fez; quem prevê alíquotas segregados ou aportes; RPPS de pequeno e médio porte que manteve a redação anterior (até 2%), visto que foi aumentado o percentual acima de 2% da remuneração bruta, proventos e pensões (2,3% e 2,7%, médio e grande porte, respectivamente);**
- **Poderão ficar desenquadrados em 2023: RPPS de Porte Especial e Grande Porte, com previsão de até 2% remuneração bruta, proventos e pensões, visto que esses percentuais foram reduzidos: 1,3% (Porte Especial); 1,7% (Grande Porte).**

## Redação anterior:

anexo I – Normas benefícios EC 103 –  
cálculo média. Transição por pontos

art. 5º .....

6º .....

II – ao valor apurado conforme art. 9º,  
para o segurado que:

a) ingressou no serviço público a partir  
de 1º de janeiro de 2004; ou

b) que tenha ingressado até 31 de  
dezembro de 2003 e tenha feito a opção  
de que trata o § 16 do art. 40 da  
Constituição Federal.

## Nova redação:

Art. 5º.....

§ 6º.....

II - ao valor apurado conforme art. 9º, para o segurado que:

a) ingressou no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º  
janeiro de 2004; ou

b) que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo  
até 31 de dezembro de 2003 e:

1. tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da  
Constituição Federal; ou

2. não tenha atingido as idades estabelecidas nas alíneas a  
e b do inciso I deste parágrafo; ou

3. **opte pela forma de cálculo dos proventos de que  
trata o art. 9º em substituição ao previsto no caso  
do inciso I deste parágrafo.**

**Suprir omissão e ajuste. Inclusão do termo “cargo efetivo”  
e previsão das outras hipóteses normativas de aplicação  
do cálculo dos proventos pela média.**

## Redação anterior:

anexo I – Normas benefícios EC 103 –  
cálculo média. Transição por pedágio

Art. 6º .....

2º .....

– ao valor apurado conforme o art. 9º,  
para o segurado que:

a) ingressou no serviço público a partir de  
1º de janeiro de 2004; ou

b) que tenha ingressado até 31 de  
dezembro de 2003 e tenha feito a opção  
de que trata o § 16 do art. 40 da  
Constituição Federal.

## Nova redação:

Art. 6º .....

§ 2º .....

II - ao valor apurado conforme o art. 9º, para o  
segurado que:

a) ingressou no serviço público em cargo efetivo a  
partir de 1º de janeiro de 2004; ou

b) tenha ingressado no serviço público em cargo  
efetivo até 31 de dezembro de 2003 e:

1. tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40  
da Constituição Federal ou;

2. opte pela forma de cálculo dos proventos de que  
trata o art. 9º em substituição ao previsto no inciso  
I deste parágrafo.

**Suprir omissão e ajuste. Inclusão do termo “cargo  
efetivo” e previsão das outras hipóteses normativas de  
aplicação do cálculo dos proventos pela média.**

## Redação anterior:

**Anexo I – Normas benefícios EC 103 – Cálculo da média; 60% + 2% acima de 20 anos de contribuição**

**Art. 9º** .....

**I** - o inciso I do caput do art. 1º;

.....  
**III** - o inciso II do § 6º do caput do art. 5º;

**IV** - o inciso II do § 2º do caput do art. 6º; e

**§ 2º**.....

**I** - da aposentadoria prevista no inciso I do caput do art. 1º;

## Nova redação:

**Art. 9º** .....

**I** - os incisos I e II do caput do art. 1º;

.....  
**III** - o inciso II do § 6º do art. 5º;

**IV** - o inciso II do § 2º do art. 6º; e

.....  
**§ 2º**.....

**I** - das aposentadorias previstas nos incisos I e II do caput do art. 1º, exceto na hipótese de que trata o inciso II do § 3º;

**Correção de erro e omissão de remissão. Estabelece-se a forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade.**



## Redação anterior:

### Anexo I – Normas benefícios EC 103 - Direito adquirido

**Art. 11.** Aos segurados dos RPPS, é assegurada a concessão de aposentadoria e de pensão por morte a seus dependentes, a qualquer tempo, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a sua concessão, desde que tenham ingressado no cargo efetivo no respectivo ente e cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até:

.....  
**§ 4º** No cálculo do benefício concedido conforme o caput, será:

- I - ...
- II - considerado o tempo de contribuição cumprido somente até a data de aquisição do direito, não sendo computado qualquer tempo posterior a essa data, salvo na hipótese de elegibilidade mais favorável a outra regra de concessão de benefício no mesmo RPPS.

## Nova redação

Art. 11. ...

§ 4º No cálculo do benefício concedido conforme o caput:

I – será utilizada a remuneração do servidor no momento da concessão da aposentadoria se aplicável a regra de integralidade da remuneração ou do subsídio do segurado em cargo efetivo; e

II - não será contado o tempo de contribuição posterior à entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, para os servidores da União, nem o posterior à data de entrada em vigor das alterações na legislação do RPPS dos servidores dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, se aplicável a regra de média aritmética simples a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, para o cálculo dos proventos de aposentadoria, aplicando-se a atualização de que trata o § 1º desse artigo até a data da concessão.

**Direito adquirido. Dar mais clareza a data-base que deve ser considerada como limite da contagem de tempo de contribuição para fins de cálculo do benefício na hipótese de direito adquirido.**

## Redação anterior:

### Anexo VI – Aplicação dos Parâmetros para Garantia do Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Conceitos

#### Ajuste redacional

Art. 2º

**LVIII** - viabilidade orçamentária: capacidade de o ente federativo consignar receitas e fixar despesas, em seu orçamento anual, suficientes para honrar os compromissos com o RPPS.

## Nova redação

Art. 2º .....

**LIII** - viabilidade orçamentária: capacidade de o ente federativo consignar receitas e fixar despesas, em seu orçamento anual, suficientes para honrar os compromissos com o RPPS.

**Correção erro de grafia.**

## Revogações

**Art. 4º** Revogam-se as seguintes normas:

- I** - Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 1999;
- II** - Portaria MPS nº 746, de 27 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2011;
- III** - Portaria SPREV nº 21, de 18 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2018;
- IV** - Portaria SPREV nº 35, de 29 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2019;
- V** - Portaria SPREV/ME nº 7, de 21 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 2020;
- VI** - Portaria SPREV nº 8.135, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2020;
- VII** - Portaria SEPRT/ME n.º 9.348, de 06 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 07 de abril de 2020;
- VIII** - Portaria SPREV nº 9.937, de 14 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 16 de abril de 2020;
- IX** - Portaria SPREV nº 12.577, de 10 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 22 de maio de 2020;

- X** - Portaria CNRPPS/ME nº 12.535, de 19 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2020;
- XI** - Portaria SEPRT/ME nº 13.779, de 8 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 09 de junho de 2020;
- XII** - Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2020;
- XIII** - Portaria SEPRT/ME nº 24.230, de 27 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2021;
- XIV** - Portaria SEPRT/ME nº 126, de 6 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 07 de janeiro de 2021;
- XV** - Portaria SEPRT/ME nº 3.725, de 30 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2021;
- XVI** - Portaria SPREV/ME nº 6.182, de 26 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2021 e republicada em 31 de maio de 2021;
- XVII** - Portaria MTP nº 1.055, de 31 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 03 de janeiro de 2022; e
- XVIII** - Portaria MTP nº 834, de 18 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2022.

**Portarias cujas matérias foram inteiramente abrangidas pela consolidação, mas que não haviam sido expressamente revogadas; e as inócuas.**

---

Vigência: 1º de dezembro de 2022.

Início de vigência considerando que não se trata de ato de maior repercussão, **sem novas obrigações**, se limitando a realizar **ajustes técnicos e retificações** no texto da consolidação efetivada com a edição da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, **conferindo maior segurança jurídica**.



Ministério do Trabalho  
e Previdência

Miguel Antonio Fernandes Chaves  
Coordenador-Geral de Auditoria e Contencioso da SRPPS

Cláudia Fernanda Iten  
Coordenadora Geral de Normatização e Acompanhamento Legal da SRPPS

Secretaria de Previdência  
[gov.br/trabalho-e-previdencia](http://gov.br/trabalho-e-previdencia)